



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2021

Autor: Vereador Gilson Gatti

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda em epígrafe, de iniciativa do Vereador Gilson Gatti, cujo conteúdo, em suma, dá nova redação ao inciso I do §1º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2021, qual seja:

I - início da vedação: a partir da condenação proferida por órgão colegiado ou trânsito em julgado;

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre a presente emenda cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

De início, cumpre assentar o disposto no art. 5º, LVII, da CF: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, resta claro que se não houve ainda trânsito em julgado, não se pode determinar que o réu inicie o cumprimento provisório da pena. Não importa que os recursos pendentes possuam efeito meramente devolutivo (sem efeito suspensivo). Não existe cumprimento provisório da pena no Brasil porque ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado (art. 5º, LVII, da CF/88).

Outrossim, o art. 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado da condenação para que se inicie o cumprimento da pena, é constitucional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência.

Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 07/11/2019).

Aliás, as decisões proferidas pelo STF em ação declaratória de constitucionalidade possuem efeitos vinculantes e *erga omnes*, devendo, portanto, ser respeitadas nesta Casa de Leis.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA EMENDA PROPOSTA, por ser inconstitucional.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 07.06.2021.


WALDEIR DE FREITAS
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


RONINHO PASSOS
Membro